



LEI N.º 280/2010

Súmula: Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município de Santa Maria do Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente lei destina-se a hierarquizar, dimensionar, e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do município de Santa Maria do Oeste, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º - Constituem objetivos da presente lei:

- I. garantir a circulação entre as comunidades e destas com os demais municípios da região, com a perfeita integração viária municipal e intermunicipal;
- II. garantir o acesso amplo aos espaços e equipamentos públicos;
- III. garantir a continuidade da malha viária, inclusive nas áreas de expansão urbana de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
- IV. definir as características geométricas e operacionais das vias, compatibilizando-as com a legislação de zoneamento de uso do solo;
- V. estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- VI. proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.

Handwritten signature



Art. 3º - É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei, em todos os empreendimentos imobiliários e parcelamento do solo que vierem a ser executados no município de Santa Maria do Oeste.

Art. 4º -As vias que apresentam problemas de ligação a loteamentos e problemas de continuidade, deverão regularizar-se por meio da remoção das casas situadas em seu leito

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

Art. 5º -O Sistema Viário do município de Santa Maria do Oeste abrange a área urbana e rural.

§1º – A área rural abrange as seguintes categorias funcionais:

- a) A rodovia correspondente a PR-456, a qual corta o quadro urbano ao norte e tem como função conectar a sede municipal ao contexto regional. Esta via de acesso à cidade tem a função de conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e/ou destino fora do território ou dentro do perímetro urbano do município;
- b) Vias Municipais Vicinais: são as principais vias rurais do município, que conectam a comunidade rural entre si e à rodovia estadual PR-456;
- c) Trilhas: são os caminhos localizados nas comunidades, destinados exclusivamente à circulação de pedestres.

§ 2º – A área urbana da sede abrange as seguintes categorias funcionais, conforme anexo I – Mapa – Sistema Viário – Perfis das Vias:

- a) A rodovia correspondente a PR-456, a qual corta o quadro urbano ao norte e tem como função conectar a sede municipal ao contexto regional e de conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e/ou destino fora do território ou dentro do perímetro urbano do município;

Handwritten signature



b) Via Arterial: corresponde às ruas Rua José Schreiner, a Rua Generoso Karpinski, as quais ligam diretamente à Rodovia estadual PR-456, a Rua Alexandre Kordiak (entre o trecho da Rua Generoso Karpinski e Rua José Schreiner) e a Rua José de França Pereira, com a função de conectar a sede à rodovia estadual, a PR-456 como também às comunidades rurais. E estruturam toda a área urbana. Apresenta 20,00m de largura total, sendo 10m de caixa de rolamento. Sua função é permitir a circulação de veículos e pedestres de forma contínua ao longo da extensão urbana e conectar a sede à rodovia PR-456;

c) Vias Coletoras: são constituídas pelas ruas Rua Joaquim Monteiro Sobrinho, Onze de Julho, Rua Francisco Teixeira, Rua Prof^a Lourdes Terezinha Tomem, Rua João Prestes de Carvalho, Rua da Lagoa, prolongamento da Rua Alexandre Kordiak (com acesso para Palmital), tendo como função coletar e distribuir o tráfego da área dos loteamentos às vias estruturais e apresenta 20m de largura total, sendo 10m de caixa de rolamento;

d) Vias Locais: são as demais vias urbanas, cuja função é o tráfego de pedestres e o acesso aos lotes e deverão apresentar largura total de 20,00m, sendo 10,00m de caixa de rolamento.

e) Via de Passeio e Animação é constituída paralelamente ao Rio Santa Maria, cuja função além da revitalização do Rio Santa Maria do Oeste é a integração como via de acesso ao Parque Municipal também denominado Santa Maria e deverão apresentar passeio com largura mínima de 2,00m e ciclovia com 3,00m.

§ 3º – A área urbana do distrito de São José abrange as seguintes categorias funcionais, conforme anexo II – Mapa – Sistema Viário – Perfil das Vias do Distrito de São José:

a) A rodovia correspondente a PR-456, a qual corta o quadro urbano a leste e tem como função conectar o distrito a sede ao contexto regional;

R

b) A via arterial é constituída pela Avenida Dona Eunice, com a função de conectar o distrito às comunidades rurais, que estruturam toda a área urbana, apresentando 20,00m de largura total, sendo 10m de caixa de rolamento;

c) A via coletora é constituída pelas ruas: Travessa São Manoel, Rua Onze de Julho, Rua João Rodrigues e as demais tendo a função de coletar e distribuir o tráfego da área dos loteamentos à via arterial e apresenta 20m de largura total, sendo 10m de caixa de rolamento.

§ 4º – A área urbana do distrito de São Manoel abrange as seguintes categorias funcionais, ver anexo III – Mapa 13 – Sistema Viário – Perfil das Vias do Distrito de São Manoel:

a) A via arterial é constituída pela rua: a Rua Bernardino Grande, com a função de conectar o distrito às comunidades rurais, que estruturam toda a área urbana, apresentando 20,00m de largura total, sendo 10m de caixa de rolamento;

b) As vias coletoras são constituídas pelas ruas: Rua “A”, Rua Rosa Berger Grande, Rua José Orlando dos Santos, Rua Generoso Walter e a Rua Pedro Becher. Essas vias têm a função de coletar e distribuir o tráfego da área dos loteamentos à via coletora e apresenta 20m de largura total, sendo 10m de caixa de rolamento;

c) As vias locais são as demais vias urbanas, cuja função é o tráfego de pedestres e o acesso aos lotes e deverão apresentar largura total de 20,00m, sendo 10,00m de caixa de rolamento.

Art. 6º -As diretrizes e a categoria funcional a que pertencem as vias integrantes do sistema viário da área urbana do município de Santa Maria do Oeste estão definidas nos anexos I, II e III, com os perfis das vias, da presente Lei.

§1º – As vias não indicadas no mapa pertencem à categoria de vias locais.

§2º – O mapa anexo poderá ser suplementado por Decreto Municipal, com a inclusão de novas vias, nas categorias funcionais estabelecidas, ou com a inclusão de novas vias em novas categorias funcionais.

AL



Art. 7º -Fica estabelecida a rede preferencial para ciclovias junto às vias, caminhos e espaços preferenciais para pedestre em centro de bairros e em parques, tal como o Parque Municipal.

CAPÍTULO III DAS DIMENSÕES E DIRETRIZES DAS VIAS

Art. 8º -Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos:

- I. faixa de domínio – é a distância definida em projeto entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- II. pista de rolamento – é o espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- III. passeio – é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento.

Art. 9º - As larguras das faixas de domínio das vias ficam definidas de acordo com as dimensões colocadas na tabela I.

Tabela I – Dimensões mínimas das vias segundo classificação.

| CLASSIFICAÇÃO | CAIXA DE ROLAMENTO | PASSEIO | LARGURA TOTAL(1) |
|---------------|--------------------|---------|------------------|
| Arterial | 10,00 m | 1,50m | 20,00 m |
| Coletora | 8,00 m | 1,50 m | 11,00 m |
| Local | 6,00 m | 1,50 m | 9,00 m |

(1)As vias locais com largura totais maior de 9,00 m terão a dimensão dos passeios maiores ficando as caixas de rolamento em 6,00 m metros.

§1º – No interior das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS – as vias locais, a critério do órgão municipal competente, poderão ter dimensões menores do que as estabelecidas neste artigo.

AP.

Art.10 - Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo município quanto:

- I – à largura dos passeios e pista de rolamento;
- II – ao tratamento paisagístico;
- III – ao tipo de pavimento.

Art.11 - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 10% (dez por cento).

Art.12 - Os passeios deverão ter no mínimo 1,50 m (um metro e vinte cinco centímetros) de largura.

Art.13 - As vias locais que forem interrompidas deverão possuir balão de retorno com raio mínimo de 9m (nove metros) de faixa de domínio, bem como deverão apresentar uma extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros).

Art.14 - O estacionamento e as paradas de veículos, nas vias públicas, serão regulamentados órgão municipal competente, sendo a sua proibição indicada por meio de sinalização implantada ao longo das vias.

Art.15 - Na zona urbana, as vias guardarão, entre si, consideradas os alinhamentos mais próximos, uma distância não inferior a 36m (trinta e seis metros), nem superior a 200m (duzentos metros), salvo casos excepcionais de planejamento ou de ordem técnica, a serem avaliados pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES VIÁRIAS PARA PARCELAMENTO

Art.16 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o município.

§ 1º – O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

AR



§ 2º – A implantação do arruamento e demais obras de infra estrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento.

Art.17 - Os projetos de parcelamento do solo deverão obedecer às diretrizes do Sistema Viário e incluirão, obrigatoriamente, a liberação, para o Poder Público Municipal, das faixas de domínio necessárias à sua implantação ou ampliação, de acordo com valores estabelecidos no artigo 9º desta Lei, e de acordo com os critérios seguintes:

I – Quando as vias estiverem projetadas, deverão ser obedecidos os atingimentos estabelecidos pelos respectivos Projetos Geométricos das vias.

II – Quando os Projetos Geométricos das vias não estiverem estabelecidos, será adotado o **critério estabelecido na tabela I do artigo 9º**, para a liberação das faixas de domínio das vias indicadas nos mapas Sistema Viário - Hierarquia das Vias da Sede, Sistema Viário - Hierarquia das Vias Distrito de São Manoel e Sistema Viário - Hierarquia das Vias do Distrito de São José.

a) Quando ambos os lados do eixo da via estiverem desocupados ou não comprometidos por loteamentos já aprovados, deverá ser liberada a metade da faixa de domínio para cada lado do eixo da via existente ou projetada.

b) Quando um lado do eixo da via estiver comprometido por loteamento ou por edificações de caráter definitivo, deverá ser liberada a faixa de domínio integral, medida a partir do alinhamento predial estabelecido pela ocupação existente.

Parágrafo Único – Nos casos que exigirem soluções especiais para a obtenção de geometria tecnicamente mais adequada para as vias, como os trechos em curva ou parcelamento de terrenos em vazios inferiores a 50,00 m. (cinquenta metros) de testada, o órgão municipal competente emitirá instruções específicas, com o objetivo de proporcionar uma melhor geometria final para as vias.

AR

Art.17 - Para aprovação de loteamento será verificada a continuidade das vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, de modo a promover o máximo de continuidade na rede de vias municipais.

Art.18 - Para as diretrizes viárias que coincidirem com as vias existentes, a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste implantará a faixa de domínio final, quando do licenciamento do parcelamento dos terrenos lindeiros ou quando da exigência de ampliação dos recuos das novas edificações, em relação aos alinhamentos atuais.

§1º – A ampliação dos recuos, para fins de alargamento e implantação da faixa de domínio final das diretrizes viárias desta Lei, será definida por Decreto do Executivo Municipal.

§2º – Em áreas parceladas ou ocupadas, as faixas de domínio das vias indicadas no art. 9º desta Lei poderão ser reduzidas, desde que verificado que o atingimento necessário para obtenção da faixa de domínio definida nesta Lei inviabiliza a ocupação do terreno, de acordo com o permitido pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do município.

§3º – A redução mencionada no parágrafo anterior será autorizada mediante Decreto do Executivo Municipal, baseado em justificativa formulada pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO V DA ARBORIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS

Art.19 - As vias desprovidas de arborização deverão ser gradualmente arborizadas, de acordo com o Plano de Arborização Municipal.

Parágrafo Único – Cabe ao Poder Público elaborar o Plano Municipal de Arborização Urbana, definindo espécie de flora adequada à região, cujas raízes não danifiquem as

PR



calçadas e espaçamento necessário, respeitando-se a fiação, tubulação de água e esgoto e as redes de águas pluviais.

Art.20 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar espécies da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura obedecida às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo Único – Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível em relação à antiga posição.

Art.21 - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios, fixação de cabos e fios nem para suporte ou apoio de objetivos e instalação de qualquer natureza.

Art.22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art.23 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário a esta Lei.

Santa Maria do Oeste, 16 de Abril de 2010.

Claudio Leal

Prefeito Municipal.

PUBLICADO EM 28/04/10
JORNAL Tribuna do Interior